



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

INSTITUI O PROGRAMA *JOVEM APRENDIZ DIGITAL* NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica autorizada a implantação do Programa *Jovem Aprendiz Digital* no âmbito da Câmara Municipal de Uberlândia, proporcionando aos jovens uma oportunidade para seu ingresso no mercado de trabalho.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO ALVO

Art. 2º Os jovens participantes do Programa *Jovem Aprendiz Digital* deverão ter idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estarem devidamente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 2º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos.

§ 3º O contrato de aprendizagem celebrado com a Câmara Municipal de Uberlândia, obedecerá o disposto no artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, escolaridade mínima de 5ª (quinta) série do ensino Fundamental, e que preencham preferencialmente os seguintes critérios:

I *Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal o Ensino Fundamental;*

II *Ter renda familiar *per capita* de até 03 (três) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;*

III *Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;*

IV *Ser residente no Município de Uberlândia.*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

Art. 4º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - Tenham filhos;

II - Sejam afro-descendentes;

III - Sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

IV - Membro da família da mesma residência esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º A Câmara Municipal de Uberlândia realizará processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para o curso de jovem aprendiz digital.

§1º O curso jovem aprendiz digital realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados pelo governo do Estado através do programa Minas Digital e desenvolvidos pelo UAITEC (Universidade Aberta e Integrada de Minas Gerais).

§2º O curso jovem aprendiz digital terá duração de 04 (quatro) meses.

§3º Ao final do curso jovem aprendiz, a Câmara Municipal de Uberlândia realizará uma prova objetiva e discursiva de caráter eliminatório e classificatório para avaliar o conteúdo abordado no curso.

Art.6º Para conclusão do Programa jovem aprendiz digital, o aluno deverá comprovar mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência, bem como, ao final do curso, um aproveitamento individual (nota) de no mínimo 6,0 (seis).

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

Art. 7º O jovem aprovado e classificado no processo seletivo, firmará contrato com a Câmara Municipal de Uberlândia por prazo determinado, com período máximo de 12 (doze) meses, improrrogável, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, em que a Câmara Municipal de Uberlândia se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 2º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 8º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, disponibilizadas pela Universidade Aberta e Integrada de Minas Gerais

Art. 9º A Câmara Municipal de Uberlândia disponibilizará, no mínimo, 06 (seis) vagas para Jovens Aprendizes Digital em seu Quadro de Servidores, com contrato de no máximo 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Art. 10 A carga horária do jovem aprendiz digital deverá ser compatível com a atividade escolar do adolescente

§ 1º A carga horária do programa deverá ser de, no máximo, 04 (quatro) horas diárias, e 05 (cinco) dias semanais.

§ 2º Em um dia na semana, preferencialmente na sexta-feira, o jovem aprendiz digital poderá, no horário de sua jornada de trabalho, assistir uma aula teórica, de algum curso disponibilizado pela Universidade Aberta e Integrada de Minas Gerais.

§ 3º São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 11 A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I ç garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

II ¿ horário especial para o exercício das atividades;

III ¿ capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 12 A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 13 Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo nacional.

§ 1º Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no Contrato de Aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§ 2º A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior ao aprendiz.

§ 3º O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

Art. 14 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I ¿ Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II ¿ Falta disciplinar grave;

III ¿ Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

IV ¿ Frequência no Programa inferior a 90% (noventa por cento), sem justificativa;

V ¿ Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz; ou

VI ¿ Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo Único. Nos casos de extinção ou rescisão do Contrato de Aprendizagem, a Câmara Municipal de Uberlândia, deverá contratar novo aprendiz, seguindo a ordem de classificação do curso, nos termos desta Lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

Art. 15 Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do §caput§ do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I § O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico profissional metódica;

II § A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

III § A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 16 Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 14 desta Lei

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 17 São atribuições gerais da Câmara Municipal de Uberlândia:

I § Divulgar e cadastrar os jovens para participarem do §Programa Jovem Aprendiz Digital§;

II § Promover processo seletivo para ingresso dos jovens previamente cadastrados;

III § Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente;

IV § Disponibilizar a transmissão dos cursos oferecidos pela Universidade Aberta e Integrada de Minas Gerais;

V § Fornecer alimentação e transporte para os aprendizes, quando necessário;

VI § Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos jovens aprendizes;

VII § Orientar e acompanhar as atividades dos jovens aprendizes;

VIII § Disponibilizar um servidor da Câmara Municipal de Uberlândia, para acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

IX § Fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

Art. 18 Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela Câmara Municipal de Uberlândia o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o jovem aprendiz foi qualificado

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§ 1º O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Executivo elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 20 Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz digital", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ricardo Santos
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00649/2017

O projeto de lei tem como principal objetivo gerar oportunidades de emprego e conhecimento para os jovens que querem ingressar no mercado de trabalho. A iniciativa garante que jovens entre 14 e 24 anos tenham condições de se desenvolver e estudar enquanto trabalham. Afinal, o trabalho adolescente protegido deve vir como um aprendizado, orientado por um responsável e com carga horária reduzida. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), enquanto a taxa total de desemprego alcançou 11,8% no terceiro trimestre deste ano, entre os jovens dessa faixa etária chegou a 27,7%. Além da importância na formação do adolescente, a proposição é voltada aos menos favorecidos, com renda 'per capita' de até 3 salários mínimos. Por fim, o projeto poderá mudar o futuro de muitos jovens sem instrução ou oportunidades.

Ver. Ricardo Santos
Vereador